

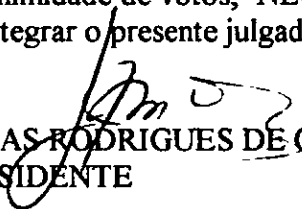
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.553/95-80
RECURSO Nº. : 07.794
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : GERALDO MAGELA ALVARENGA FROES
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.357

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/94. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte. **CONFISCO** - A penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95 não se caracteriza como tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do art. 150 da Constituição Federal/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MAGELA ALVARENGA FROES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.553/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.357
RECURSO Nº. : 07.794
RECORRENTE : GERALDO MAGELA ALVARENGA FROES

RELATÓRIO

GERALDO MAGELA ALVARENGA FROES, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fls. 05) recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, de que foi cientificado em 13.12.95 (fls. 22), através de recurso protocolado em 18.12.95.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 06, sendo-lhe exigida a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste do exercício de 1995, ano-calendário 1994 no valor de 200,00 UFIR.

O embasamento legal do lançamento é o art. 88, inciso II, "a" da Lei 8.981/95, em virtude do contribuinte ter apresentado a referida declaração em 02.08.95, conforme recibo de entrega às fls. 09, quando o prazo fixado pela legislação era 31.05.95, de acordo com o art. 840 do RIR/94 e Portaria MF nº 130/95.

Discordando da exigência, o contribuinte apresenta tempestivamente impugnação ao lançamento, com as seguintes alegações, em síntese:

- entregou a declaração fora do prazo por motivos alheios à sua vontade, porém antes de qualquer procedimento fiscal;
- estava ao abrigo da denúncia espontânea, encontrando-se o art. 138 do CTN em pleno vigor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.553/95-80
ACÓRDÃO Nº. :106-08.357

- a Lei 8.981/95 altera a legislação do imposto de renda a partir de 01.01.95, portanto, respeitando-se o princípio da anterioridade, tal multa não poderia ser exigida no presente caso, pois refere-se ao ano-calendário de 1994;

- cita, ainda, os art. 136 e 138, parágrafo único de CTN e Acórdãos do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida de fls. 11/14 mantém integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos que destaco:

- a arguição de inconstitucionalidade é uma questão não oponível na esfera administrativa, conforme Parecer Normativo CST nº 329/70;

- a exigência da multa está respaldada pelo art. 88, incisos I e II e § 1º da Lei 8.981/95;

- transcreve a ementa do Acórdão 102-29.231/94 sobre a denúncia espontânea, para demonstrar que tal instituto não ampara o impugnante e o art. 113 do CTN sobre a conversão da obrigação acessória em principal;

- lembra o art. 876 do RIR/94 sobre prorrogação de prazo para entrega de declaração nos caso de motivos de força maior.

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 18/21, em que reedita os termos da impugnação, discordando da interpretação dada pelo julgador monocrático à denúncia espontânea, que entende contrária à lei e à Constituição e considerando a cobrança da multa em questão ocorrência de confisco, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10630/000.553/95-80
ACÓRDÃO Nº. :106-08.357

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.553/95-80
ACÓRDÃO Nº. :106-08.357

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

O recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.553/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.357

Também não lhe assiste razão quanto à alegação de confisco, visto que o art. 150 da Constituição Federal refere-se à vedação da utilização de tributos com efeito de confisco. Tributos, na definição do art. 145, I, II e III são impostos, taxas e contribuições de melhoria, aí não se incluindo as multas.

Observa-se que a garantia constitucional refere-se apenas aos tributos, garantindo ao cidadão o não exagero destes, não contemplando as multas, visto que estas são estabelecidas de forma a constranger o infrator à prática de determinados atos. A diferença se explica pelo fato de que todo cidadão está obrigado ao pagamento dos tributos, o que não acontece com as multas, que somente têm lugar no caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS